



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017911-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante J. J. COM. INST. DE EQUIP. CONTRA INCÊNDIO ME, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 37232

Agravo de instrumento nº 2017911-20.2025.8.26.0000

Agravante: J.J Comércio e Instalação de Equipamentos Contra Incêndio Ltda. Epp

Agravada: Cooperativa de Crédito Credicitrus

Comarca: Leme

Relator: **MENDES PEREIRA**

Órgão julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Gratuidade de justiça - Pedido subsidiário de diferimento das custas - Pessoa jurídica - Documentos juntados pela recorrente insuficientes para demonstrar a situação de necessidade - Determinação para a vinda de documentos contemporâneos, aptos a comprovar a insuficiência de recursos, nos termos do art. 98, do CPC - Evidenciada a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse almejada - Pagamento das custas ao final do processo tampouco se justifica - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 588, dos autos de origem, que indeferiu a benesse da gratuidade e intimou a agravante para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformada, busca a agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que não possuiria condições financeiras momentâneas para arcar com as custas sem prejuízo ao exercício da atividade empresarial, uma vez que estaria endividada e enfrentaria dificuldades financeiras. Alega que os balanços patrimoniais colacionados não representariam sua situação atual. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja agraciada com a gratuidade ou, subsidiariamente, o diferimento do pagamento das custas para o final do processo (fls. 1/5).

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 55/56, ocasião em que foi determinada a vinda de documentação suplementar (balanço patrimonial de 2024, assinado por contador legalmente habilitado, e declaração de bens ao Fisco referente ao ano de 2024) para a formação de quadro probatório seguro à análise da questão.

A agravante manifestou-se às fls. 60, com juntada de documentos às fls. 61/65.

A agravada apresentou contraminuta na qual pleiteia a manutenção da decisão recorrida. Argumenta que a alegação de hipossuficiência não teria sido comprovada documentalmente (fls. 67/72).

É o relatório.

Inicialmente, no que toca ao pedido de concessão da gratuidade da Justiça, dizia o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50 que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O artigo 4º do referido Diploma Legal citado dispunha que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Por sua vez, o artigo 1.072, inciso III, do novo Código de Processo Civil revogou inúmeros artigos da Lei nº 1.060/50, ocasião em que a gratuidade da justiça passou a ser tratada no bojo dos artigos 98 a 102, desse codex.

Em que pese essa nova roupagem legal, a essência do instituto persiste e, com base no artigo 98 do CPC: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A par desse introito, os benefícios da justiça gratuita são garantidos constitucionalmente, como meio de preservar o acesso à justiça e o direito de petição aos menos favorecidos, de sorte a efetivar o princípio da igualdade.

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil e, ainda, com base nas disposições revogadas da Lei nº 1.060/50, tem-se que a declaração da requerente atestando sua condição de pobreza para o deferimento de tal benefício presume-se verdadeira; porém, não se pode olvidar que essa declaração induz presunção iuris tantum da condição alegada.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal é claro no sentido de que o benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a pretensão pode ser impugnada pela parte adversa, assim como pode o juiz determinar a comprovação da alegada condição de miserabilidade.

Em relação à pessoa jurídica, o entendimento já está pacificado pela Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". (g. n.). Sob esse prisma, a concessão do benefício é reservada a casos excepcionais, nos quais a análise documental não deixa dúvidas quanto à alegada carência.

No caso em tela, não se verifica a hipótese de hipossuficiência econômico-financeira da recorrente.

Observa-se, na demonstração de resultados referente a 2024 (fls. 64/65), uma multiplicidade de rubricas sobre as mesmas despesas, a saber: salários e

ordenados, férias, 13º salário, FGTS, entre outras. Por conseguinte, não é possível aferir a real situação financeira da agravante.

Do balanço patrimonial (fls. 61/63), referente ao mesmo ano, extrai-se que, embora aparente enfrentar dificuldades orçamentárias, a agravante detém um ativo circulante de R\$ 41.385,91, sendo R\$ 39.871,33 em caixa e R\$ 1.514,58 em bancos. Uma parcela relativamente pequena desse montante já bastaria para cobrir as custas iniciais, de aproximadamente R\$ 2.034,03, sem prova de que isso impeça o exercício da atividade empresarial.

Assim, não restou demonstrado que a agravante tenha condição econômica incompatível com o pagamento das despesas processuais, já que não trouxe aos autos comprovação de sua hipossuficiência. Tratando-se de pessoa jurídica, a presunção de veracidade deve ser afastada, conforme entendimento jurisprudencial que consolidou o ônus probatório às pessoas jurídicas de demonstrar incontestavelmente a sua debilidade financeira:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Embargos à Execução - Assistência Judiciária Indeferimento da benesse às pessoas naturais e jurídica. Análise conjunta da capacidade financeira Declaração da pessoa jurídica que não goza da referida presunção Necessidade de demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça - Documentos juntados aos autos não demonstram a hipossuficiência financeira alegada pela empresa agravante e pelas pessoas físicas - Decisão mantida Efeito suspensivo revogado - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2173122-20.2023.8.26.0000; Relator: Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024);

“AGRAVO INTERNO - Justiça gratuita - Pessoa jurídica Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça - Entidade que não faz jus, automaticamente, à gratuidade processual Necessidade de prova da alegada hipossuficiência Inexistência Benefício indevido Precedentes Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2277462-15.2023.8.26.0000; Relator: Francisco Shintate; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2024).

Fica indeferido, pelas mesmas razões, o diferimento das custas.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator